



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.001785/2004-12
Recurso nº 143.919 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.272 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2004

MULTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

Cabível, por expressa disposição legal, a aplicação de multa no caso de violação de dispositivo de segurança (DL nº 37/66: art. 107, VI).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Mara Cristina Sifuentes, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária contra Acórdão nº 08-14.150, de 29 de setembro de 2008 (fls. 29 a 34), proferido pela 7ª Turma da DRJ/Fortaleza-CE, que manteve o lançamento relativo à multa por violação de dispositivo de segurança no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de multa, prevista no art. 107, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003, por violação de dispositivo de segurança, no valor de R\$ 2.000,00, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.000,00, conforme descrição dos fatos constante do Auto de Infração às folhas 01/05, sintetizadas a seguir.

Em procedimento de vigilância das dependências dos armazéns da empresa INFRAERO no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus (AM), a fiscalização constatou, em 23 de agosto de 2004, que dois lacres, números 037888 e 037887, postos em seus portões haviam sido violados.

Os dispositivos foram colocados pela autoridade aduaneira, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, na presença de funcionários da autuada, conforme Termos de Lacração nºs. 030/2004 e 031/2004 (folhas 06 e 07, respectivamente).

Intimada, em 27 de agosto de 2004, para apresentar documento que comprovasse ter sido o rompimento realizado com autorização e acompanhamento de autoridade fiscal (folha 08), a interessada, em documento às folhas 09/10, informou ter a violação acontecido por razões operacionais, *“sem nenhuma intenção de desacatar esta Autoridade Aduaneira”*.

Considerando o contido no art. 136 do Código Tributário Nacional, sobre a responsabilidade por infração à legislação tributária, cotejado com o art. 142 do mesmo diploma legal, que dispõe que a atividade administrativo-tributária do lançamento reveste-se de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalização lavrou o auto de infração para lançamento da multa acima citada.

Cientificada do auto de infração, em 30/09/2004 (folha 03), a interessada apresentou impugnação alegando:

- *“A INFRAERO quando assumiu a responsabilidade do armazém da antiga TRANSBASIL, efetuou uma reforma geral em suas instalações, objetivando atender o aumento de demanda de carga internacional.”*
- *“(…) A INFRAERO adquiriu 1.800 palletes de madeira com a finalidade de atender tal exigência, e como não havia espaço físico para armazená-los, os removeu para o armazém da antiga TRANSBASIL.”*

- “Ocorre que, nos dias 09 e 16 de agosto de 2004, o fiscal da Receita Federal lacrou dois portões do armazém da antiga TRANSBRASIL, os quais receberam os números: Termo de Lacração SAOPE nº 030 (lacre nº 037888) e Termo de Lacração SAOPE nº 031 (lacre nº 037887), e encaminhados à INFRAERO, porém nem todos os empregados tinham conhecimento desse termo, por não ter sido veiculado nas dependências do TECA.”.
- “(...) E diante da grande quantidade de cargas armazenadas no TECA, em 23 de agosto de 2004, foi detectado a falta de pallets de madeira para proceder o armazenamento, então, visando solucionar o problema existente, o empregado Pedro Vaz de Almeida, abriu os dois portões que davam acesso à área onde estavam armazenados os pallets, não observando que os mesmos encontravam-se lacrados pela Receita Federal.”.
- “Portanto, não se vislumbra no parágrafo anterior qualquer intenção em desacatar à legislação, vez que somente a autoridade fiscal é competente para autorizar a abertura dos lacres e, que o rompimento à margem da fiscalização aduaneira ensejaria a aplicação de penalidades, ocorrendo a penalidade, dada a máxima vênia, acontecerá em excessivo rigor na aplicação das normas, desnecessário entre dois órgãos que trabalham em conjunto.”

Por fim, pede que seja “determinado o cancelamento do Auto de Infração n. 022770026924/04, julgando improcedente a autuação.”

Efetivada a juntada da peça de defesa, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Fortaleza.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

MULTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

É pertinente a aplicação da multa por violação de dispositivo de segurança, quando ficar comprovado que o fato previsto na norma efetivamente ocorreu. Cabe à esfera administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo.

Cientificado do referido acórdão em 16 de outubro de 2008 (fl. 34), o interessado apresentou recurso voluntário em 28 de outubro de 2008 (fls. 40 a 44) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa por violação de dispositivo de segurança

A multa em debate encontra previsão no artigo 107, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

.....

*VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de **violação** de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou **de dispositivo de segurança**; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)*

.....” **Negrito** aposto.

No presente caso, o auto de infração (fls. 01 a 05) anota que, em 23/08/2004, durante procedimento de vigilância nas dependências dos armazéns da Infraero – Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, constatou-se que 02 (dois) lacres postos em dois dos portões dos citados armazéns, haviam sido violados.

As lacrações dos portões, em 09/08/2004 e 16/08/2004, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, se deram em razão da constatação da presença de diversos *pallets* com cargas importadas em área não apropriada a seu armazenamento (no armazém da antiga Transbrasil – terminal de carga do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes), consoante os Termos de Lacração nºs 030/2004 e 031/2004 (fls. 06 e 07 respectivamente).

Em resposta à intimação fiscal de fl. 08, a recorrente confirma que, no dia 23/08/2004, empregado da empresa efetivamente violou os referidos lacres (fl. 09 e 10).

Portanto, constata-se, aqui, uma perfeita subsunção dos presentes fatos à norma punitiva.

O argumento trazido pela recorrente de que a abertura dos portões se deu em razão da falta de *pallets*, inexistindo intenção em desacatar a legislação, não merece prosperar uma vez que tal fato, mesmo tomado como verdadeiro, não se constitui em motivo bastante a permitir a violação de dispositivos de segurança aplicados pela fiscalização aduaneira.

Noutras palavras, se realmente existia a necessidade de abertura dos portões para remanejamento de *pallets*, o procedimento a ser seguido, no presente caso, passaria necessariamente por uma solicitação à autoridade aduaneira para deslacreção do recinto.

Veja-se ainda que, por ocasião da lacração, a recorrente foi devidamente cientificada de que o rompimento dos lacres à margem do controle da fiscalização aduaneira ensejaria a aplicação da presente penalidade.

Noutro giro, como já bem destacado pela decisão recorrida, o artigo 136 do Código Tributário Nacional e o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva ao preverem que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. Vejamos:

Código Tributário Nacional

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Decreto-Lei nº 37/66

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Negritei.*

O então 3º Conselho de Contribuintes assim já decidiu:

AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. À mingua de prova de razão excludente, deve o transportador ser penalizado pela multa tipificada no art. 107 inciso VI do Decreto. Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. Recurso negado. (3º CC-3ª Câmara; Acórdão nº 303-32717; Rel. Cons. Nilton Luiz Bartoli; decisão unânime em 25/01/2006)

Assim, restando clara a violação de dispositivos de segurança pela empresa ora recorrente, é cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa em comento.

Processo nº 15224.001785/2004-12
Acórdão n.º **3802-00.272**

S3-TE02
Fl. 55

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda